



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 27881/2020/ME

Assunto: **Pensão e Auxílio Funeral - Jornada Reduzida.**

Referência: **Processo SEI nº 05210.001244/2019-76.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de questionamento formulado, no âmbito desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, sobre a forma de cálculo do benefício de pensão e do auxílio-funeral quando o servidor falecido se encontrava em jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional.

ANÁLISE

2. Consta dos autos que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do extinto Ministério da Fazenda, atual Diretoria de Gestão de Pessoas deste Ministério da Economia, encaminhou consulta à PGFN sobre uma situação fática, na qual a servidora, na data do óbito, estava usufruindo de redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais para 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, com fundamento no art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, e que por esta razão a Superintendência de Administração do extinto Ministério da Fazenda optou por ressarcir o valor do auxílio-funeral e realizar o cálculo da pensão por morte com base na remuneração da servidora proporcional à jornada reduzida e não pela integralidade da remuneração do seu cargo efetivo.

3. Assim, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, por meio de Despacho (Doc. SEI nº 2511438, páginas 19/23), datado de 21 de novembro de 2018, formulou os seguintes questionamentos à Coordenação Geral de Pessoas e Normas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

“a) em razão da peculiaridade do caso e, ainda, considerando os fundamentos legais implementados, a pensão concedida deverá ser calculada sobre a remuneração integral da instituidora, ou seja, sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais ou a Unidade Pagadora procedeu devidamente ao implementar a pensão referente à jornada reduzida de 20 horas semanais vigente à data do óbito? Em relação a essa indagação, transcreve-se o texto do § 7º do art. 40 da EC nº 41/2003 que dispõe que o valor da pensão por morte será igual ao da totalidade: "da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito".

b) no que concerne ao benefício pago a título de Auxílio-funeral, a unidade de gestão questiona se está correto o entendimento "sobre o pagamento com base no valor da remuneração na data do óbito" correspondente à proporcionalidade da redução de jornada a pedido da ex-servidora; por força da Orientação Normativa nº 101/1991, a qual informa que o Auxílio-funeral constitui a "remuneração ou provento a que o servidor faria jus se vivo fosse, no mês do falecimento, independentemente da causa mortis"?"

4. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Pessoas e Normas da Procuradoria-Geral

da Fazenda Nacional, por meio do **Parecer SEI nº 31/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME**, concluiu que:

“a) o art. 40, § 7º, da Constituição Federal e o art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 2004, que estabelecem a forma de cálculo da pensão de servidor público, quando falam em totalidade, parece-nos que se referem à totalidade da remuneração atribuída ao cargo efetivo, ou seja, aquela correspondente ao regime de 8 horas diárias e 44 horas semanais, e não especificamente a remuneração do mês do falecimento;

b) sendo assim, a nosso ver, o cálculo da pensão deve levar em consideração a totalidade da remuneração no cargo efetivo;

c) por outro lado, no que pertine ao pagamento do auxílio-funeral, o art. 226 da Lei nº 8.112, de 1990, não fala em totalidade da remuneração do cargo efetivo, mas em indenização equivalente a um mês da remuneração do servidor, o que nos leva a compreender que será o valor correspondente ao mês da ocorrência do fato gerador, ou seja, a remuneração de acordo com sua jornada reduzida. Em outras palavras, o auxílio-funeral corresponde ao valor que o servidor receberia se vivo fosse no mês de seu falecimento;

d) feitas essas considerações, no caso em análise, entendemos que o cálculo da pensão em razão do falecimento da ex-servidora XXXXX deve observar o disposto no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, a totalidade da remuneração do cargo efetivo, correspondente a 8 horas diárias e 40 horas semanais. Por sua vez, o cálculo do auxílio-funeral deve corresponder ao valor que a servidora receberia se viva fosse no mês do seu falecimento, isto é, equivalente a 4 horas diárias e 20 horas semanais;”

5. Por fim, considerando o caráter opinativo do Parecer supracitado, bem como a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da Administração Pública Federal, submeteu os autos à esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, para manifestação sobre a forma de cálculo do Auxílio-Funeral e da Pensão de servidor que se encontre em regime de jornada reduzida.

6. Diante da consulta formulada, esta Secretaria manifestou-se por meio da Nota Técnica nº. 10098/2019/ME (4928823), no sentido de que tanto o pagamento do Auxílio Funeral quanto o cálculo da Pensão da servidora em apreço devem, s.m.j, considerar a remuneração de acordo com a sua jornada de trabalho reduzida, sendo, entretanto, necessário o pronunciamento conclusivo da Secretaria de Previdência - SPREV, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, sobre o cálculo da Pensão nos moldes apresentados.

7. Os autos foram submetidos à SPREV, que se manifestou por intermédio da Nota SEI nº 4/2020/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (6935576), no sentido de que o art. 40, § 7º, da Constituição Federal e o art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.887, de 2004, que estabelecem a forma de cálculo da pensão de servidor público, quando falam em totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento demonstram a remuneração percebida pelo servidor no cargo efetivo que ocupa à época do seu falecimento, ainda que à época percebesse remuneração proporcional.

8. Em face da manifestação da SPREV/ME, essa SGP/ME exarou a Nota Técnica nº 14252/2020/ME (7583110), por meio da qual submeteu novamente a questão à Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio-PGACPNP/PGFN, em razão da divergência de entendimento entre esse órgão de assessoramento jurídico e aqueles órgãos técnicos.

9. Diante da divergência verificada e considerando a matéria previdenciária que envolve a questão da pensão por morte de servidor público, a Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio encaminhou, por meio da Nota SEI nº 31/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (7766669), o presente processo para análise da Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários -CAP/PGFN.

10. A CAP/PGFN, por sua vez, no exercício da sua competência regimental, exarou o Parecer nº 6685/2020/ME (7862668), de 6 de julho de 2020, no qual concordou com a SGP/ME e a SPREV/ME a respeito da metodologia de cálculo do benefício de pensão de servidor falecido que, no momento do óbito, recebia a sua remuneração em montante proporcional a sua jornada reduzida, nos seguintes termos:

"Documento Preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Publicidade após tomada de decisão pela autoridade administrativa.

Consulta encaminhada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia. Pensão por morte de servidor público. Cálculo. Jornada

reduzida de trabalho. Conclusão divergente do Parecer SEI nº 31/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME.

O cálculo da pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos, cujo óbito aconteceu em atividade, até a promulgação da EC n.º 103/2019, deve considerar a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, seja ela com base no valor integral ou proporcional na hipótese legal de redução proporcional de jornada."

11. Retornado os autos, a PGACPNP/PGFN exarou a **Nota SEI nº 65/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (9150723)**, no qual concluiu:

" 12. Em face do exposto, e considerando que a competência para tratar de benefícios previdenciários no âmbito desta PGFN é, de fato, da CAP, como bem explanado na transcrição constante do item 9 desta Nota, entende-se que o Parecer SEI Nº 31/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME deve ser revogado apenas na parte em que tratou do cálculo do benefício de pensão, notadamente nos itens 7 a 17 dessa manifestação.

13. Quanto a esse ponto, **deve prevalecer o entendimento firmado no Parecer nº 6685/2020/ME, no qual a CAP/PGFN entendeu que a pensão por morte do servidor deve ser calculada sobre a remuneração, integral ou não**, a que fazia jus na véspera do óbito, de modo que, se nessa data, a remuneração do servidor tinha o seu valor reduzido por força de redução de jornada, é esse montante que deve guiar o cálculo do benefício pensional.

14. Quanto ao auxílio-funeral, por sua vez, subsistem as conclusões do Parecer SEI Nº 31/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME, da CPN/PGFN, sucedida por esta CGP, no qual restou assentado que o seu valor deve corresponder ao da remuneração devida ao servidor no mês do óbito. Assim, o auxílio-funeral a ser pago em razão do falecimento de servidor que se encontrava no gozo de redução de jornada terá o valor da remuneração proporcionalmente reduzida.

15. Sugere-se, por fim, a devolução do presente processo à SGP/ME, e o envio de cópia desta Nota à SPREV/ME, para ciência."

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, tendo em vista os argumentos trazidos no bojo da **Nota SEI nº 65/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME**, da Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, este Órgão Central do SIPEC firma os seguintes entendimentos:

a) **A pensão por morte do servidor deve ser calculada sobre a remuneração, integral ou não, a que fazia jus na véspera do óbito**, de modo que, se nessa data, a remuneração do servidor tinha o seu valor reduzido por força de redução de jornada, é esse montante que deve guiar o cálculo do benefício pensional, segundo entendimento firmado no Parecer nº 6685/2020/ME.

b) Entende-se por "remuneração, integral ou não, a que fazia jus na véspera do óbito," a remuneração percebida pelo servidor no mês anterior ao óbito, nos termos da Nota Técnica SEI nº 17236/2020/ME.

c) **Quanto ao auxílio-funeral, o seu valor deve corresponder ao da remuneração devida ao servidor no mês do óbito**. Assim, o auxílio-funeral a ser pago em razão do falecimento de servidor que se encontrava no gozo de redução de jornada terá o valor da remuneração proporcionalmente reduzida, nos termos do Parecer SEI Nº 31/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME.

13. **Ressalte-se que os entendimentos constantes nos itens "a" e "b" aplicam-se à pensão cujo óbito do servidor aconteceu em atividade, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019.**

RECOMENDAÇÃO

14. Em face do exposto, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, recomendando o envio dos autos à Coordenação de Benefícios - COBEN/CGBEN e à Coordenação de Auxílios - COAUX/CGBEN, desse Departamento, para fins de incorporá-lo às concessões de pensão e de auxílio funeral, à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal - CGCAP/SGP, dessa Secretaria, para conhecimento e providências subsequentes, bem como se faça publicar a presente manifestação nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos integrantes do SIPEC.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Benefícios.

Documento assinado eletronicamente
MARINA SILVEIRA DE MENEZES
Analista de Negócios

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE ISRAEL PIO
Assistente

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se aos Senhores Diretores dos Departamentos de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos e de Remuneração e Benefícios.

Documento assinado eletronicamente
LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos,
Pensionistas e Órgãos Extintos

Documento assinado eletronicamente
FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY
Diretora do Departamento de Remuneração e
Benefícios - Substituta

Aprovo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Diretor(a) Substituto(a)**, em 16/09/2020, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 25/09/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 25/09/2020, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 25/09/2020, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silveira de Menezes, Analista de Negócios**, em 25/09/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 28/09/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**,



em 28/09/2020, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9201201** e o código CRC **EC84043E**.

Referência: Processo nº 05210.001244/2019-76.

SEI nº 9201201